



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.744/2010

“Altera dispositivos da Lei nº 1.079/97 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidor – aquele que integra o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.

II - Cargo público - plexo unitário de competências, criado por lei, com denominação própria e número certo, relativo ao exercício de atividades permanentes, a serem exercidas por um agente, sob regime de natureza estatutária.

III - Carreira - conjunto de classes funcionais escalonadas que enseja a progressão do servidor a cargo superior na estrutura da carreira.

IV - Cargo de provimento efetivo – o cargo destinado a ser provido em caráter definitivo, mediante concurso público se isolado ou de classe inicial de determinada carreira, ou mediante progressão horizontal se pertencente a classes intermediárias ou final da carreira.

V - Cargo isolado – o cargo que não se escalona em classes, não integrando carreira alguma.

VI - Cargo de carreira – o cargo escalonado em classes funcionais, ensejando aos servidores que o titularizam progressão horizontal.

VII - Cargo de provimento em comissão – o cargo de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

VIII - Função Gratificada – conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.

IX - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas”.

Art. 2º. Revogam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 1.079/97.

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 7º. São requisitos para a investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou inicial de cada carreira:

- I - prévia aprovação em concurso público e provas ou de provas e títulos;
- II - comprovação da titulação ou habilitação exigida para exercício do cargo;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozo de boa saúde física e mental;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - pleno gozo de seus direitos políticos; e

VII – comprovação de outros requisitos essenciais ao exercício do cargo objeto do concurso.

§1º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Art. 4º. Revoga-se o inciso VI do artigo 10 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 5º. O art. 11 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§2º. A nomeação para cargo de provimento em comissão será feita pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, observados os requisitos exigidos em Lei”.

Art. 6º. Fica acrescido o § 7º ao art. 14 da Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“§7º. Em se tratando de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, no ato da posse, o servidor apresentará declaração de que não mantém relação conjugal, de companheirismo ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade que o nomeou ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ressalvada a nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função gratificada, além da qualificação profissional do servidor. Vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 7º. O art. 16 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

I – O Prefeito Municipal aos Secretários e aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que lhe sejam diretamente subordinados, incluindo-se os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II – Os Secretários Municipais aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e função gratificada no âmbito da respectiva Pasta;

III – Os dirigentes de autarquias e fundações públicas aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, função gratificada e cargo de provimento efetivo no âmbito da respectiva entidade;

“IV – O Secretário Municipal de Administração a todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na Prefeitura Municipal e Alto Araguaia”.

Art. 8º. O art. 19 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

“Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao setor competente, pelo superior hierárquico da unidade funcional em que o servidor estiver lotado”.

Art. 9º. O art. 20 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ao superior hierárquico da unidade funcional em que o servidor for lotado compete dar-lhe exercício”.

Art. 10. O art. 21 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

“II – da data da publicação oficial do ato no caso de readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão e recondução”.

Art. 11. O art. 22 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que será contado, para o novo posicionamento do servidor na carreira, a partir da data da publicação do apostilamento que formalizar a progressão”.

Art. 12. O art. 27 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 27. A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia será de 30 (trinta) horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas referida no *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos servidores ocupantes dos cargos cuja Lei preveja jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II - aos servidores no exercício de funções correspondentes a profissão regulamentada, cuja Lei preveja jornada de trabalho inferior a adotada pelo Município de Alto Araguaia;

III – aos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV – aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de provimento em comissão, os quais se obrigam a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§2º. O servidor que faltar duas ou mais vezes em uma mesma semana, de forma injustificada, perderá a remuneração referente ao descanso semanal”.

Art. 13. Fica acrescido o art. 27-A à Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. O Prefeito Municipal, sempre que necessário, para atendimento do interesse público, poderá convocar servidores para realizarem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. Aos servidores convocados para exercerem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será devida a Gratificação de Regime Integral (GRI), equivalente a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do vencimento padrão do servidor.

§2º. Os servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão e os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo designados para desempenhar função gratificada ou ocupar cargo de livre provimento em comissão não farão jus à percepção da Gratificação de Regime Integral (GRI), tendo em vista o disposto no artigo 27, parágrafo único, incisos III e IV desta Lei.

§3º. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores públicos, limitadas a 02 (duas) horas por jornada, as quais serão realizadas exclusivamente no montante e pelo período expressamente autorizado.

§4º. Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e os servidores designados para desempenhar função gratificada não farão jus à percepção do adicional por horas extras de trabalho”.

Art. 14. O art. 28 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 28. O servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, a contar da data do início do exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para desempenho do cargo.

§1º. Durante o estágio probatório, o servidor será avaliado anualmente, a contar do início do exercício, segundo os seguintes critérios:

- I – assiduidade;
- II - pontualidade;
- III – produtividade;
- IV – ocorrências disciplinares negativas;
- V – qualificação.

§2º. A avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório será iniciada no trigésimo terceiro mês e encerrada, no máximo, no trigésimo quinto mês a contar do seu exercício.

§3º. A avaliação final de desempenho dos servidores em estágio probatório será processada por comissão instituída para essa finalidade, composta por três membros ocupantes de cargos públicos na Prefeitura de Alto Araguaia.

Art. 15. O art. 29 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de responsabilidade funcional, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 28, a cada doze meses, a contar da entrada em exercício do servidor e encaminhar suas conclusões à unidade de pessoal.

§1º. As avaliações das chefias imediatas serão apreciadas em caráter final pela Comissão de Avaliação referida no §3º do artigo 28.

§2º. Caso as conclusões da chefia seja pela exoneração do servidor, a Comissão de Avaliação, antes do seu pronunciamento final, concederá ao servidor um prazo de dez dias para apresentação de defesa.

§3º. Pronunciando-se pela exoneração ou efetivação do servidor, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Secretário de Administração, no prazo máximo de quinze dias, para decisão deste em cinco dias.

§4º. Da decisão do Secretário de Administração, caberá recurso administrativo a ser dirigido ao Prefeito Municipal no prazo de cinco dias, que disporá do mesmo prazo para decidir em caráter final.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 16. Ficam acrescidos os arts. 29-A e 29-B à Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, salvo para gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, licença à gestante, lactante e adotante, licença paternidade, férias, nojo ou gala”.

“Art. 29-B. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor não terá direito a nenhum tipo de progressão funcional, nem poderá ser designado para ocupar função gratificada, com exceção da função de Controlador Geral”.

Art. 17. O art. 30 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Art. 18. O art. 31 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa”.

Art. 19. O art. 36 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo”.

Art. 20. O art. 37 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade”.

Art. 21. O art. 39 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 22. Revoga-se o inciso IV do artigo 44 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 23. O art. 46 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor”.

Art. 24. Revoga-se o parágrafo único do artigo 46 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 25. O art. 47 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 (...)

I - na data da publicação do apostilamento que formalizar a progressão do servidor, declarar sua aposentadoria, exoneração ou demissão;

II - (...)

III – na data da publicação da lei que criar o cargo ou da publicação do despacho que permitir seu aproveitamento;

IV - (revogado);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

V - na data da posse do servidor em outro cargo público de acumulação proibida”.

Art. 26. O art. 54 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O Plano de Carreira é o conjunto de diretrizes e normas que informam, disciplinam e estabelecem a estrutura do quadro de pessoal e a progressão funcional, e estabelece os respectivos vencimentos”.

Art. 27. O art. 55 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Ressalvado o provimento inicial mediante prévia aprovação em concurso público, o servidor poderá progredir funcionalmente mediante:

I - Progressão vertical, caracterizada pela mudança sequencial de grau, representado por letra do alfabeto, sem alteração da denominação do cargo.

II - Progressão horizontal, caracterizada pela mudança sequencial de classe na respectiva carreira, representada por números romanos, sem alteração da denominação do cargo”.

Art. 28. Revoga-se o art. 56 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 29. Revogam-se os artigos 57 e 58 da Lei nº 1.079/97.

Art. 30. O art. 59 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. Vencimento padrão é a retribuição pecuniária legalmente prevista pelo exercício do cargo público.

§1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§3º. A remuneração consiste no vencimento padrão do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

“§4º. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será feita no mês de janeiro, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE”.

Art. 31. O art. 67 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 (...)

§2º. (revogado);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“§3º. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas aos servidores, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento”.

Art. 32. Fica acrescido o art. 67-A à Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. As férias serão concedidas após cada período aquisitivo, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo”.

Art. 33. O art. 69 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 (...)

§2º. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão, sem prejuízo das gratificações e adicionais a que tem direito.

§3º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.

§4º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 69 § 1º ”.

Art. 34. Fica acrescido o § 3º ao art. 70 da Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“§3º. O servidor não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei quando do seu afastamento em virtude de férias, licença-prêmio por assiduidade, licença por motivo de doença grave especificada em lei, licença maternidade, licença para amamentar, licença paternidade, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício”.

Art. 35. Fica acrescido o § 3º ao art. 72 da Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“§3º. A licença médica com prazo superior a um dia, deverá ser homologada pela Junta Médica Oficial do Município, conforme procedimento estabelecido em Portaria expedida pelo Prefeito Municipal”.

Art. 36. O art. 85 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto 106, parágrafo único.

§2º. A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor.

§3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida”.

Art. 37. O art. 87 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. À servidora gestante será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias”.

Art. 38. O art. 89 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. À servidora que adotar e obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade será concedida a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias e no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias, e, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada judicialmente a adoção do recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo termo judicial de guarda à adotante ou guardiã”.

Art. 39. O art. 90 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de 08 (oito) dias, contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia da adoção”.

Art. 40. O art. 98 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 98. (...)”

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) faltas mensais havidas durante o período aquisitivo”.

Art. 41. O art. 100 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. É facultado ao servidor converter o período de licença prêmio a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, observadas as disponibilidades financeiras”.

Art. 42. O art. 111 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Para os efeitos de contagem de tempo, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de:

I - férias;

II - exercício de cargo de livre provimento em comissão, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;

IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para o mandato de vereador do Município de Alto Araguaia, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e o do cargo público;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão oficial ou estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses;

VIII - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) por motivo de casamento e luto, até 08 (oito) dias;

c) licença-prêmio por assiduidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

d) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em cargo de provimento efetivo;

e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

g) por convocação para o serviço militar.

h) licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.

IX - participação em competição desportiva, nacional ou regional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal;

X - recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XI - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XII – faltas justificadas por motivo de doença do próprio servidor ou pessoa da família, até o limite de 03 (três) por mês”.

Art. 43. O art. 113 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A aposentadoria a que tem direito o servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes”.

Art. 44. Revogam-se os artigos 114, 115, 116 e 117 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 45. O art. 118 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. Os servidores municipais, ativos e inativos, contribuirão para o custeio, em seu benefício, do regime próprio de previdência, na forma prevista em lei”.

Art. 46. O art. 119 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A pensão por morte a que tem direito os beneficiários do servidor público será disciplinada em lei, observadas as disposições constitucionais vigentes”.

Art. 47. Revogam-se os artigos 120 a 132 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 48. O art. 165 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 165 (...)

I - gratificação pelo exercício de função gratificada, que corresponde a um conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituído por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia;

(...)

IV – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

V – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

(...)

VIII – (revogado).

(...)”.

Art. 49. O art. 167 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. A gratificação será paga no mês de aniversário do servidor”.

Art. 50. O art. 170 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento padrão, a cada cinco anos de serviço público efetivo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a partir do seu requerimento, o que poderá ser feito no dia em que completar o período de efetivo exercício exigido neste artigo.

(...)

§4º. A contagem do tempo de serviço, para os fins do adicional por tempo de serviço, será feita a partir da entrada em vigor desta Lei.”

Art. 51. Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 171 da Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 171 (...)

§1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

saúde, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente do país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§3º. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§4º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento padrão”.

Art. 52. O art. 176 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. O serviço extraordinário realizado pelo servidor público será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal da hora de trabalho”.

Art. 53. Revoga-se o artigo 181 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 54. O art. 182 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182 (...)

§1º. O adicional de produtividade fiscal não será considerado para efeitos de base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvada apenas a ajuda de custo.

§2º. Fica estabelecido que o Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF será de 5% (cinco por cento) sobre os valores relativos a quaisquer modalidades de lançamentos, infrações e ou levantamentos de débitos previstos na Lei Municipal, incluindo também, para os fins deste artigo, a dívida ativa em execução ou não, desde que o pagamento comprovadamente resulte de notificação administrativa ou ato assemelhado entregue pessoalmente pelo agente fiscal.

§3º. A notificação pessoal não será exigida se o (a) notificado (a) residir e estiver estabelecido em outro município, ou quando se tratar de notificação complementar a primeira.

§4º. Considera-se para efeito de recebimento da produtividade os valores efetivamente creditados aos cofres públicos municipais.

§5º. Considera-se, também, para fins de recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, os pagamentos efetivamente realizados e decorrentes de notificações e ações fiscais ocorridas a partir de 22/02/2006.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§6º. Quando do recebimento do Adicional de Produtividade de Ação Fiscal – APAF, a remuneração mensal do agente fiscal não poderá ultrapassar, mensalmente, ao valor fixado como subsídio do Prefeito Municipal.

§7º. Os valores excedentes serão quitados nos meses subseqüentes, respeitando, em qualquer caso, o teto máximo previsto no parágrafo anterior.

Art. 55. Fica revogado o artigo 185 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 56. O art. 200 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. A pena de advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 184, incisos I a X, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que pela sua gravidade não justifique a imposição de pena de maior gravidade”.

Art. 57. Fica acrescido o artigo 201-A, com a seguinte redação:

“Art. 201-A. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos”.

Art. 58. O art. 202 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 (...)

VI – insubordinação grave em serviço;

(...)

XIII - violação de proibição constante do artigo 184, incisos XII, XV, XVI, XIX e XX;

XIV – ineficiência no exercício do cargo, apurada por meio da avaliação periódica de desempenho, nos termos da lei complementar”.

Art. 59. O art. 205 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205. A demissão por infringência ao artigo 184, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos”.

Art. 60. Revoga-se o artigo 207 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 61. O art. 213 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 213. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa”.

Art. 62. O art. 215 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante Permanente, que será composta por 03 (três) servidores efetivos, designados por Portaria do Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu Presidente.

§1º. A Comissão Processante Permanente terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º. Não poderá participar da Comissão Processante Permanente, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como servidor que com ele mantenha amizade íntima ou inimizade notória.

§3º. Os membros da Comissão Processante Permanente responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§4º. A investidura dos membros da Comissão Processante Permanente não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§5º. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado e serão sempre formalizadas por meio de ata, subscrita por todos os seus membros e demais presentes.”

Art. 63. O art. 220 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo administrativo disciplinar”.

Art. 64. Fica acrescido o artigo 220-A à Lei nº. 1.079/97, com a seguinte redação:

“Art. 220-A. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§1º. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o respectivo processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

”§2º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final”.

Art. 65. O art. 221 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221. Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

(...)”.

Art. 66. O art. 222 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimento e vantagens, devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a advertência”.

Art. 67. O art. 223 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. A sindicância será promovida:

I - como preliminar de processo administrativo disciplinar;

II - quando da infração não puder resultar aplicação de penalidade superior à suspensão de até 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. A sindicância será conduzida pela Comissão Processante Permanente, constituída nos termos do artigo 215 desta lei.

Art. 68. O art. 224 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. (...)

I – oitiva do indiciado, para esclarecimento do fato ocorrido;

II – oitiva das testemunhas, se houver;

III - intimação do indiciado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita, admitida a apresentação de documentos.

Art. 69. O art. 225 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

“Art. 225. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a Comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos, apresentará relatório final e encaminhará o processo à autoridade competente para:

- I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II – instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior”.

Art. 70. As Seções I a III do Capítulo IV, antes intituladas “Das disposições gerais”, “Dos atos e termos processuais” e “Da defesa”, compostas pelos artigos 226 a 248, passam a denominar-se “Seção I – Do Inquérito” e os artigos 226 a 243 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 227. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 228. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 229. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 230. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 231. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 232. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 230 e 231.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 233. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 234. Reconhecida a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termos circunstanciados, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 235. Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 236. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado pessoalmente, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 237. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 238. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 239. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na Imprensa Oficial, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 240. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 241. Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente da comissão representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 242. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 243. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento”.

Art. 71. Revogam-se os artigos 244, 245, 246, 247 e 248 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 72. O art. 249 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§4º. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese na qual a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade”.

Art. 73. O art. 254 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254. No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista nesta lei, o acusado será ouvido e terá prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e produzir provas.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar, na imprensa oficial, o edital de chamamento, para comparecimento do servidor no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação”.

Art. 74. O art. 256 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Não atendido o edital de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do artigo 240, §2º desta Lei”.

Art. 75. O art. 258 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente”.

Art. 76. O art. 262 da Lei nº. 1.079/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à comissão, constituída nos termos do art. 215 desta lei.

(...)”.

Art. 77. Revogam-se os artigos 267, 268, 269, 270 e 279 da Lei nº. 1.079/97.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.946/06 e 2.308/08.

Alto Araguaia, 23 de dezembro de 2010.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal